

Acórdão: 20.889/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173871-49
Impugnação: 40.010132486-34
Impugnante: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda
IE: 503856979.04-45
Proc. S. Passivo: André Simão Santos/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias (veículos zero quilômetro) para o estabelecimento do mesmo titular, situado em outra Unidade da Federação, com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea "a" do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, no que se refere à apuração do ICMS e das respectivas multas, é necessária a exclusão das linhas duplicadas da "Planilha C - 2009".

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA PARA DESTINATÁRIO DIVERSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL. Constatou-se saída de mercadorias destinadas a estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, sob o abrigo indevido da isenção aplicável às saídas destinadas à Administração Pública Direta Estadual prevista no item 136, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 219 e 220 do RICMS/02. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) transferência interestadual de veículos zero quilômetro para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, no período de 01/08/07 a 31/12/07 e também nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, em contrariedade às disposições da alínea “a” do § 8º da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de primeira reincidência no período de 09/06/09 a 31/01/11 e em 100% (cem por cento), em razão de segunda reincidência, no período de 03/02/11 a 31/12/11. A Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” foi aplicado com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em razão de ser mais benéfica ao Contribuinte;

2) saídas de veículos zero quilômetro com destino a estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação para posterior faturamento à Secretaria de Administração do Estado de São Paulo, durante o ano de 2008, utilizando-se de forma indevida da isenção prevista no Item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, a qual se aplica apenas às saídas destinadas à Administração Pública Direta Estadual de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02;

3) entrega de arquivo eletrônico com a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias do mês de dezembro de 2007 em desacordo com a previsão dos arts. 10 e 11, § 1º do Anexo VII do RICMS/02. Os arquivos encontravam-se divergentes das operações consignadas nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração de ICMS.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116/133.

A Fiscalização se manifesta às fls. 203/213 com reformulação do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 214/216.

A Autuada reconheceu parte do crédito tributário, efetuou o pagamento parcial da Autuação, conforme Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de fls. 220/221, apesar de não explicitar qual a irregularidade reconheceu e quitou.

A Fiscalização procede à reformulação do crédito tributário (fls. 225/233) para excluir alguns valores lançados em duplicidade nas planilhas, que não foram questionados pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, inclui às fls. 235/237 as páginas do SICAF referentes às autuações anteriores que fundamentaram a aplicação da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Intimada, às fls. 239, à Contribuinte manifesta-se às fls. 241/242.

A Fiscalização manifesta-se, novamente, às fls. 245/246.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da alegação de Cerceamento de Defesa

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração por entender que o seu direito de defesa foi cerceado em razão de não cuidar a Fiscalização de fundamentar adequadamente a aplicação da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, não tendo sequer apresentado a comprovação das infrações que anteriormente ensejaram a aplicação da penalidade do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75.

O art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75 traz os critérios para aplicação da reincidência:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

De fato, quando da lavratura do Auto de Infração, o Fisco deixou de anexar os documentos que comprovavam a ocorrência da supracitada reincidência, o que é imprescindível para a instrução do feito e também para que a Autuada possa exercer adequadamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, quando da reformulação do crédito tributário, cuidou o Fisco de acrescentar aos autos as fls. 235/237. Nestas páginas encontram-se cópias de telas do SICAF (Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização) que demonstram que a Impugnante foi penalizada anteriormente com a multa do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 por meio dos PTAs nºs 04.002146947-91, 04.002146948-71, 04.002146949-52 (todos quitados em 08/06/09) e 04.002200051-36 (quitado em 02/02/11).

Posteriormente à inclusão dos dados referentes às infrações que ensejaram a majoração da multa isolada por reincidência, o Fisco abriu novo prazo para que a Autuada se manifestasse, momento em que tomou ciência de tais documentos e teve a possibilidade de exercer plenamente seu direito de defesa no que se refere a esta matéria.

Desse modo, diante da existência de legislação que permite a majoração da multa isolada em caso de reincidência (acima transcrita) e também da apresentação pelo Fisco das informações referentes às autuações anteriores que ensejaram tal acréscimo na penalidade isolada (fls. 235/237), não há que se falar em ilegalidade ou nulidade por cerceamento de defesa tendo em vista que a Autuada teve a oportunidade de se defender, optando discricionariamente por apenas ratificar os termos de sua impugnação anterior (fls. 241/242).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante em sua peça de defesa, vê-se que a quase totalidade dos fundamentos de contestação são tratados como se fossem “nulidades”, quando, na verdade, os assuntos envolvidos em tais alegações são de fato, relacionados com a discussão do mérito da autuação, razão pela qual serão abordados como tal.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Do Mérito

O item 1 do Auto de Infração trata de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. A regulamentação legal de tal operação encontra-se prevista no art. 13, § 8º, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 e no art. 43, inciso IV, subalínea "b.1" da Parte Geral do RICMS/02, que determinam o uso do valor da aquisição mais recente do produto adquirido como base de cálculo para a transferência interestadual posterior desse mesmo produto:

Lei 6763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Os documentos fiscais de saída de mercadorias acostados aos autos demonstram que a Impugnante consignou base de cálculo inferior ao valor correspondente às entradas mais recentes, em flagrante desrespeito às normas vigentes.

Insta observar que, da análise dos autos, constata-se que, não obstante ter a Impugnante quitado a maior parte do valor autuado (fls. 220/221), reconhecendo a ocorrência da infração, sua peça de defesa não especifica qual das acusações fiscais teria sido reconhecida, versando sobre todo o conteúdo do feito fiscal.

Desse modo, como o Contribuinte não estabeleceu que parte do crédito tributário foi pago, foram abordados todos os pontos da impugnação, abstraindo-se da quitação realizada, que deverá ser observada quando da liquidação da decisão.

A Contribuinte alega lançamento em duplicidade nas saídas de mercadorias constantes da “Planilha C - 2009”, linhas 271/303 (fls. 65/66) que foram repetidas nas linhas 304/336 (fls. 66/67), culminando em cobranças indevidas de ICMS e multas.

Conforme esclarecido pela Fiscalização às fls. 211, trata-se de erro formal, que ocorreu apenas no momento de salvar e imprimir os espelhos das planilhas constantes dos autos, e que não teria havido qualquer prejuízo à Autuada na medida em que o Demonstrativo de Crédito Tributário do Auto de Infração (fls. 08) e o Consolidado do Débito do ICMS e da multa isolada, detalhado às fls. 16/51, estariam corretamente calculados. Dessa forma, o cálculo do ICMS e multas exigidos no Auto de Infração não incluiria as duplicidades apontadas pela Impugnante.

Entretanto, cabe destacar que a Assessoria do CC/MG, na conferência dos valores da “Planilha C – 2009” verificou os valores duplicados estavam sim incluídos no montante total da autuação, o que resultaria em cobrança a maior de ICMS e multas.

Por esta razão, devem ser excluídas essas linhas, que englobam as Notas Fiscais de saída n°s 07480 a 000147 (fls. 66/67), com conseqüente adequação do montante total da autuação, de forma a remanescerem apenas as exigências efetivamente devidas.

Cabe destacar que em relação às repetições de linhas nas planilhas, quando da reformulação do crédito tributário de fls. 220/233, o Fisco procedeu à adequação de duplicidades constatadas às linhas 439/440 da “Planilha C - 2009” (fls. 73) e às linhas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

91/92 (fl. 76) e 115/116 (fl. 77) da “Planilha D – 2010”, de forma a excluir a segunda ocorrência de cada uma delas, impactando em redução do crédito tributário.

Ressalta-se que as divergências do parágrafo anterior foram citadas pela Impugnante em sua peça de defesa (fls. 118), resultando em uma reformulação do crédito tributário por acatamento parcial dos argumentos da Impugnante.

Não cabe a alegação da Impugnante de que houve erro na determinação da base de cálculo das mercadorias listadas às fls. 120 por inclusão indevida do IPI na base de cálculo do ICMS, observa-se que o valor lançado pelo Fisco está correto.

A Impugnante se equivoca na medida em que o art. 155, § 2º, inciso XI da CF/88 estabelece que o montante do IPI não será incluído na base de cálculo quando a operação, realizada entre contribuintes, configure fato gerador dos dois impostos. Quando as mercadorias saem do estabelecimento autuado em direção à matriz situada em outro Estado, ocorre uma operação de circulação de mercadorias entre contribuintes apenas do ICMS (concessionárias de veículos). Nenhum dos dois é contribuinte do IPI, razão pela qual não há que falar em exclusão de tal tributo da base de cálculo do ICMS.

Além disso, a legislação tributária mineira considera como valor da entrada o custo total da mercadoria adquirida, no qual se inclui o valor do IPI, o que pode ser observado nas próprias notas fiscais anexadas pela Impugnante às fls. 150/156 dos autos, que acrescem o montante de tal tributo ao valor total da nota, a ser pago pelo adquirente.

Ademais, mesmo se houvesse previsão legal para que o IPI fosse excluído da base de cálculo nas presentes operações, o que não há, a alteração não seria suficiente para justificar a divergência encontrada pelo Fisco, como afirma a Impugnante. Enquanto o montante do IPI envolvido nas operações listadas pela Impugnante às fls. 120 é da ordem de pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por operação, a diferença de base de cálculo apurada pelo Fisco giraram aproximadamente entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Desse modo, forçoso concluir que a Impugnante afirma fatos não verídicos e confunde-se diante da interpretação do art. 155 da CF/88, não lhe assistindo razão em seus argumentos.

Ressalta-se que não cabe a alegação de que existe um erro matemático na apuração da base de cálculo da autuação, tendo em vista que, comparando a planilha às fls. 121, por ela apresentada, com a original elaborada pelo Fisco, às fls. 58/59, nesse caso, verifica-se que a Impugnante suprimiu uma das colunas da planilha original, denominada “TOTAL” de forma a alterar o resultado final do cálculo, como explicitado a seguir.

Nos produtos constantes da planilha apresentada pela Impugnante, a citada coluna “TOTAL” engloba o valor da coluna “VR ENTR”, acrescido do valor da linha imediatamente posterior na tabela, linha esta que contém valores também integrantes da nota fiscal de aquisição da mercadoria.

Partindo-se da coluna “TOTAL” e subtraindo-se a coluna “BC ICMS” (fls. 58/59), encontra-se resultado exatamente idêntico àquele utilizado pelo Fisco. Portanto,

o que ocorreu foi uma “adulteração” da planilha original no âmbito da peça de defesa, de forma a falsear a realidade dos fatos.

A Autuada afirma que a aplicação concomitante de multa de revalidação e multa isolada, especialmente em valores muito superiores ao do ICMS, seria um ato ilegal, pois estar-se-ia a penalizar duplamente a mesma conduta infracional. Alega ainda o caráter de abusividade e de confisco das supracitadas multas.

Contudo, verifica-se que as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo Nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”.

Por outro lado, a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Neste sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência das multas, tampouco qualquer caráter confiscatório das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não obstante, a penalidade foi aplicada nos exatos termos previstos na legislação, mostrando-se adequada às infrações cometidas, razão pela qual deve ser mantida.

Destaca-se que a Impugnante não questionou a aplicação da Multa Isolada do art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 219 e 220 do RICMS/02 no que tange à infração intitulada “saída de mercadorias destinadas a estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, sob o abrigo indevido da isenção aplicável às saídas destinadas à Administração Pública Direta Estadual prevista no item 136, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02”. Tais veículos seriam destinados a posterior faturamento para a Secretaria de Administração de São Paulo.

Em face da previsão do art. 155, XII, alínea “g”, isenções somente podem ser concedidas mediante deliberação de todos os Estados. Nesse diapasão a norma mineira que prevê a isenção, consubstanciada no supracitado item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, encontra seu fundamento de validade no Convênio ICMS nº 26/03. Observe-se:

CONVENIO ICMS 26/03

Cláusula primeira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

RICMS/02

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I - Item 136

Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

(Grifou-se)

Resta claro que o procedimento adotado pela Autuada não encontra respaldo na legislação na medida em que a isenção se aplica apenas às saídas internas, razão pela qual o ICMS das operações de saída interestaduais deve ser destacado nos documentos fiscais e recolhido aos cofres mineiros.

Corretas, portanto as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante também não contestou o item 3 do Auto de Infração, que se refere à entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação vigente. A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º; 11, *caput* e § 1º; e 39, *caput*, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet.

(Grifou-se)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

(Grifou-se)

Conforme demonstrado pelo Fisco no Anexo III dos autos, de fls. 104/110, as informações prestadas no arquivo eletrônico do mês de dezembro de 2007 foram divergentes do movimento real de entradas e saídas apresentado no Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAPI, enviado à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta comprovada a irregularidade apontada no trabalho fiscal, ensejadora da imputação da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 250, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Corretas as exigências fiscais, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 214/233, e também excluir as linhas 271/303 (fls. 65/66) da “Planilha C - 2009”.

Finalmente, ratifica-se que a quitação parcial do crédito tributário, conforme pagamentos de fls. 220/221, dever ser considerada na liquidação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 214/233 e, ainda, para excluir as linhas 304/336 da “Planilha C - 2009” por serem duplicações das linhas 271/303 da mesma planilha, reduzindo-se o ICMS e as multas devidas. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da citada lei, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Relator), que não o acionava. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dr^a Fernanda Guilherme Santiago e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

M/T